



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001581-27.2022.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado GILMAR AUGUSTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001581-27.2022.8.26.0466

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado(a): Gilmar Augusto dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Bruna Araújo Capelin Matioli

Voto nº 1.376/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. SEGURO PRESTAMISTA. RECONHECIDA A ABUSIVIDADE. AUTOR NÃO TEVE A OPÇÃO DE ESCOLHA DA SEGURADORA. CONFIGURADA A VENDA CASADA. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO COM A EXCLUSÃO DO VALOR DO SEGURO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos do autor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é abusiva a cobrança do seguro prestamista; (ii) se devido o recálculo das prestações; e (iii) se devida a restituição do indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Seguro prestamista. Venda casada. Não comprovada a liberdade de escolha do consumidor. Seguradora previamente imposta.

4. Recálculo das parcelas do financiamento com a exclusão do seguro prestamista.

5. Repetição do indébito de forma simples.

6. Correção monetária e juros. Alteração de ofício. Termo inicial de incidência dos consectários legais na indenização por dano material é a data de cada desconto indevido (evento danoso). Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivo relevante citado: Regimento Interno deste E.

Tribunal de Justiça, art. 252; CC, arts. 389 e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 972, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554, Apelação Cível nº 1139895-47.2023.8.26.0100, Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que *julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para reconhecer a ilegalidade na cobrança do seguro, determinando ao réu que proceda à restituição simples e proporcional dos valores adimplidos sob tal rubrica, assim como o IOF correspondente, corrigidos pela tabela prática do TJ/SP a partir do desembolso, com juros de 1% a partir da citação. Deverá readequar as parcelas vincendas do financiamento com exclusão do seguro e IOF correspondente, deferindo-lhe imputar no saldo devedor as parcelas indevidamente cobradas.*

Sucumbente em maior medida, a parte autora pagará as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Recorre a parte ré. Alegou, em resumo, que observou todos os procedimentos necessários para a contratação e cobrança do seguro e do IOF; que as cobranças foram autorizadas pelo autor no momento da contratação; que os procedimentos adotados pela instituição financeira satisfazem os normativos do órgão regulador, qual seja, o Banco Central do Brasil; que no contrato de seguro há a opção do consumidor contratar ou não, e se houve a assinatura, é porque solicitou expressamente a contratação do serviço; que não há ilegalidade na cobrança do IOF, vez que é cobrado no momento da contratação na abertura do crédito; que é incabível a restituição do indébito, pois não evidenciada a cobrança indevida pela instituição financeira; que, caso não seja esse o entendimento, os juros moratórios devem incidir a partir da data da prolação da sentença. Pediu o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 288/297).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor celebrou com a instituição financeira ré um contrato de empréstimo pessoal não consignado, firmado aos **19/10/2020**, cuja cópia foi juntada a fls. 14, nele contendo informações sobre as características da operação, tais como a taxa de juros e seguro prestamista.

A questão da validade da cobrança do seguro já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972), restando assentado que *nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*.

No caso em exame, o empréstimo pessoal celebrado pelo autor foi realizado pelo terminal de autoatendimento, conforme recibo de fls. 14, mas o banco réu não apresentou documentos para demonstrar que foi assegurada efetivamente a possibilidade de opção pela não contratação ou da escolha da seguradora, configurando-se a venda casada.

Neste sentido, confira-se julgado desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA RÉ – REJEIÇÃO – 1. Arguição de legalidade referente à tarifa de abertura de crédito, de emissão de carnê, de cadastro, do imposto sobre operações financeiras, registro de contrato e avaliação de bens – Sentença que não condenou o réu ao ressarcimento destas tarifas – Falta de interesse recursal configurado – Apelo, neste aspecto, não conhecido – 2. Seguro – Possibilidade de contratação de seguro quando observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora – Precedente qualificado (Tema 972, STJ) – Caso em que não comprovada a liberdade de escolha do consumidor – Configurada a venda casada – Seguradora previamente imposta ao consumidor na cédula de crédito bancário – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024) (destaquei).

No corpo do acórdão consta o seguinte fundamento, que adoto como razão de decidir:

No caso, não restou comprovado que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento. A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação contratação dos parceiros comerciais da apelante (destaquei).

Reconhecida a abusividade na cobrança do seguro prestamista, impõe-se a revisão do financiamento sem o referido valor, pois foi incluído no valor mensal a ser pago, com os acréscimos dos juros remuneratórios.

Deste modo, deverá a parte requerida recalcular o valor da parcela mensal com a exclusão dos valores do seguro do seguro.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato proposta pelo contratante contra instituição financeira para revisar contrato de financiamento de veículo. Sentença julgou improcedente a ação. Parte autora apela, alegando ilegalidade das tarifas de registro, cadastro e avaliação, bem como venda casada de seguro. II. Razões de decidir. Inovação recursal que impede o conhecimento do recurso quanto aos pedidos de abusividade das tarifas de registro e avaliação do bem. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Validade da cobrança de tarifa de cadastro, pois ausente relacionamento anterior (Tema 620, STJ). Valor da tarifa que, contudo, se revela abusivo. Redução da tarifa à média

*contemporânea de mercado, divulgada pelo Banco Central. A cobrança de seguro é abusiva, configurando venda casada, pois não demonstrada a opção do consumidor por outras seguradoras. **Cabível recálculo das parcelas.** Sentença parcialmente reformada CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM-LHE PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 1139895-47.2023.8.26.0100, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. ALEXANDRE COELHO, j. 28/02/2025 - destaquei)*

Considerando o reconhecimento da abusividade da cobrança do seguro prestamista, correta a determinação da sua devolução.

Diante desse contexto, forçoso reconhecer que agiu com acerto a i. Magistrada sentenciante **ao declarar a abusividade da cobrança do seguro prestamista, o recálculo da prestação do financiamento e a devolução do indébito**, merecendo destaque os seguintes fundamentos:

(...)

A parte autora questiona a cobrança de seguro, aduzindo que constitui prática vedada, ante a inexistência de opção ao consumidor. Com razão neste ponto.

Nesse sentido:

"Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo automotor – Revisão e repetição de valores pagos – Cobrança a título de registro do contrato: regularidade - Tarifa de avaliação do veículo: abusividade da cobrança, sem comprovação da efetiva prestação do serviço - Seguro de proteção financeira: abusividade da cobrança do prêmio, ausente a liberdade de escolha da seguradora – Consolidação de teses com os julgamentos de Recursos Especiais Repetitivos – Devolução de valores que deve ser feita de maneira simples, ante a ausência de má-fé- Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1001348-19.2020.8.26.0654; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022)"

A questão foi dirimida pelo STJ no julgamento do tema 972, com a fixação da seguinte tese: "Nos contratos bancários em geral, o

consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada".

No caso, verifica-se que a previsão de seguro é parte integrante do contrato, não havendo opção à parte autora, que faz jus ao ressarcimento simples dos valores adimplidos sob tal rubrica, proporcionalmente àquilo que efetivamente pagou, bem como à restituição do IOF proporcional ao seguro reputado como indevido.

Em reforço:

"Ação revisional - contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor - taxa de juros que não diverge do contratado - indevida a cobrança de seguro prestamista - venda casada configurada - Resp. 1.639.320-SP (Tema 972) - devolução simples - cobranças embasadas em contrato assinado - sentença reformada em parte - recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1074550-11.2021.8.26.0002; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2023; Data de Registro: 11/01/2023)".

Nesse passo, em relação a abusividade da cobrança do seguro prestamista, recálculo das prestações e a restituição do indébito, ratifico, com os acréscimos aqui apresentados, a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la"*.

Por outro lado, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, merece pequeno reparo a sentença em relação aos consectários legais.

Considerando que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, e que a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura *reformatio in pejus* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023), passo a analisar os consectários estabelecidos na sentença, datada de 25 de janeiro de 2023.

Nela constou a condenação do réu deverá proceder à

restituição simples e proporcional dos valores adimplidos sob tal rubrica, assim como o IOF correspondente, corrigidos pela tabela prática do TJ/SP a partir do desembolso, com juros de 1% a partir da citação.

Não obstante, não foi observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, em 10/02/2025.

Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

Por fim, como não houve recurso da parte autora, deverá ser mantida a distribuição da sucumbência e a fixação dos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) NEGO PROVIMENTO AO RECURSO;** e **(ii)** corrijo, de ofício, os consectários legais, com incidência da taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data da citação até a vigência da Lei 14.905/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora